



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064248 - SP
(2025/0365714-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LARISSA CISNEROS RIBEIRO ALVES**
ADVOGADOS : **FREDERICO BOLGAR - SP235818**
: **VINÍCIUS BOLGAR - SP354950**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADOR : **RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064248 - SP
(2025/0365714-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LARISSA CISNEROS RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS : FREDERICO BOLGAR - SP235818
VINÍCIUS BOLGAR - SP354950
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 605):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VACINAL PARA ACESSO AO TRABALHO. PRETENSÃO DE TRABALHO REMOTO E RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO

DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO
CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que o óbice da Súmula 282/STF não é aplicável ao caso em apreço pois, segundo afirma, o próprio tribunal de origem declarou prequestionada toda a matéria debatida e, inclusive, o dispositivo apontado como violado - art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020 -, foi citado literalmente no acórdão recorrido.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 282/STF.

Ocorre que o prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou a respeito do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 13.979/2020 e da tese indicada no recurso especial, o que denota a falta de pronunciamento ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.248 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365714-2

Número de Origem:
10244181020218260564

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA CISNEROS RIBEIRO ALVES

ADVOGADOS : FREDERICO BOLGAR - SP235818
VINÍCIUS BOLGAR - SP354950

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA
ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARISSA CISNEROS RIBEIRO ALVES

ADVOGADOS : FREDERICO BOLGAR - SP235818
VINÍCIUS BOLGAR - SP354950

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : RODRIGO REBELO BARROS GURGEL - SP336154

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026